ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor
JORGE AMARO DE SOUZA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Mostardas

Assunto: Projeto de Lei 098/2024

Senhor Presidente:

É com grande satisfação que submetemos à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o presente projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, financiamento que tem por objetivo a aquisição de saibro para a manutenção das ruas e estradas vicinais de nosso município.

A Administração Pública tem se dedicado incansavelmente para atender às demandas diárias apresentadas pela população, tanto da cidade quanto da zona rural e das áreas de acesso às praias. A manutenção e melhoria de nossas vias são fundamentais para garantir a mobilidade e a segurança dos cidadãos, e este projeto de financiamento é uma resposta direta às necessidades identificadas e representa um avanço significativo na nossa infraestrutura.

Importante destacar que o presente projeto de lei só é viável devido à situação fiscal saudável da prefeitura, que se encontra em dia com suas obrigações financeiras e tem plena capacidade para firmar novos contratos de operação de crédito, fato esse inédito e de grande importância, pois o valor solicitado é exclusivo para suprir carências, principalmente na zona rural, e melhorar substancialmente a mobilidade em nossa malha rodoviária.

A Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento (Seplan) está à frente da elaboração deste projeto, contando com uma equipe qualificada de engenheiros e arquitetos que têm trabalhado para identificar e solucionar os principais gargalos nas estradas vicinais e suas respectivas localidades.

O projeto contempla também os acessos aos balneários e as ruas da zona urbana da cidade, garantindo que todas as áreas beneficiadas possam ter melhorias significativas.

Nosso município possui mais de 800 quilômetros de estradas vicinais, situadas sobre um solo arenoso. Em períodos de chuvas e também de estiagem, esse tipo de solo acarreta vários transtornos para quem mora ou depende dessas vias. Esses transtornos impactam diretamente o transporte escolar e o escoamento de safras, que muitas vezes ficam impossibilitados de realizar seu fluxo diário devido aos pontos críticos criados em períodos climáticos desfavoráveis.

O saibro, já utilizado por nós em outras ocasiões, tem demonstrado ser um material que se adapta bem ao nosso solo, proporcionando uma base resistente e de baixa manutenção. Sua aplicação é crucial para minimizar os problemas causados pelo clima e melhorar a qualidade das nossas estradas.

Pedimos aos nobres vereadores a aprovação do presente projeto de lei, em REGIME DE URGÊNCIA, pois sua implementação será um marco no desenvolvimento de nosso município, beneficiando diretamente a qualidade de vida de nossos cidadãos e promovendo um ambiente propício para o crescimento e o progresso.

Agradecemos a atenção e o apoio de todos e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Mostardas, 27 de junho de 2024.

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 098/2024

de 27 de junho de 2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), no âmbito do programa Finisa - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - modalidade apoio financeiro, destinado à aquisição de saibro, para manutenção das ruas e estradas vicinais, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal.

Art. 3º. Fica o Poder executivo autorizado a repassar, como forma de pagamento e em garantia das operações de crédito de que trata esta lei, os recebíveis que se fizerem necessários, provenientes do produto da arrecadação tributária municipal, inclusive quotas-partes do imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 4º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal dentro de 30 dias, contados da contratação das operações de crédito autorizadas por esta lei, cópias dos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados até o limite do financiamento para aplicação da contrapartida do Município no investimento em questão.

Art. 6º Os créditos a que se referem o artigo anterior terão como contrapartida financeira reduções de dotação orçamentária.

Art. 7º Do orçamento anual do município constarão as dotações orçamentárias necessárias no atendimento dos encargos decorrentes das operações de créditos autorizadas pela presente lei.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal incluirá na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados, provenientes do FINISA/Despesa de Capital, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas por esta lei, observado o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com abertura de programa especial de trabalho.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 02/2024

APURAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PARA A ASSUNÇÃO, RECONHECIMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA.

BASE LEGAL: Art. 29, § 1º DA LC nº 101/2000.

1. Introdução:

Trata o presente estudo das estimativas do impacto orçamentário e financeiro para a contratação de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para aquisição de saibro para estradas vicinais e ruas, na cidade, do FINISA, Caixa Econômica Federal (especial para municípios em estado de calamidade e emergência).

2. Premissas Utilizadas:

Valor da global da operação pretendida	R$3.000.000,000
Número de parcelas	144
Periodicidade	Mensal
Carência da Amortização	24 meses
Taxa de juros 5,10% a.a + CDI	10,40% a.a
Prazo Amortização	120 meses
Início dos pagamentos do juros	agosto/2024

3. Impacto Sobre a Dívida Consolidada Líquida: conforme o conceito estabelecido na Portaria STN nº 495/2017, dívida pública consolidada corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) corresponde ao saldo da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

Quanto aos limites da dívida consolidada líquida, o art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que esta não poderá exceder 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, o que, em termos percentuais, representa 120% da RCL. Desse modo, para fins de estimativa, elaborou-se os seguintes quadros comparativos:

QUADRO 1 Projeções da Dívida Consolidada Líquida sem considerar o impacto da operação ora proposta:

Especificação		2023	Projeção 2024	Projeção 2025	Projeção 2026
I - Dívida Consolidada		13.570.078,44	12.822.621,15	11.191.384,83	9.560.148,51
II - Deduções da Dívida Consolidada		10.832.789,52	9.966.166,36	8.969.549,72	8.072.594,75
	a) Disponibilidade de Caixa	10.738.791,40	10.470.321,62	9.999.157,14	9.899.165,57
	b) (-) Restos a Pagar Processados	1.423.578,23	1.359.517,21	1.298.338,94	1.239.913,68
	b) (-) Depósito Restituíves e Valores Vinculados	327.007,32	312.291,99	298.238,85	284.818,10
	c) Demais haveres financeiros	93.998,12	89.768,20	85.728,64	81.870,85
III - Dívida Consolidada Líquida (I-II)		**13.570.078,44**	**12.822.621,15**	**11.191.384,83**	**9.560.148,51**
IV - Receita Corrente Líquida Estimada		66.330.687,17	74.239.817,00	75.353.414,26	78.744.317,90
V - % da DCl sobre a RCl		**4,13%**	**3,34%**	**2,95%**	**1,89%**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

QUADRO 2 Projeções da Dívida Consolidada Líquida considerando o impacto da operação proposta:

Especificação		2023	Projeção 2024	Projeção 2025	Projeção 2026
I - Dívida Consolidada		13.570.078,44	15.822.621,15	14.191.384,83	12.435.148,51
II - Deduções da Dívida Consolidada		10.832.789,52	9.966.166,36	8.969.549,72	8.072.594,75
	a) Disponibilidade de Caixa	10.738.791,40	10.470.321,62	9.999.157,14	9.899.165,57
	b) (-) Restos a Pagar Processados	1.423.578,23	1.359.517,21	1.298.338,94	1.239.913,68
	b) (-) Depósito Restituíves e Valores Vinculados	327.007,32	312.291,99	298.238,85	284.818,10
	c) Demais haveres	93.998,12	89.768,20	85.728,64	81.870,85
III - Dívida Consolidada Líquida (I-II)		**13.570.078,44**	**15.822.621,15**	**14.191.384,83**	**12.435.148,51**
IV - Receita Corrente Líquida Estimada		66.330.687,17	74.239.817,00	75.353.414,26	78.744.317,90
V - % da DCl sobre a RCl		**4,13%**	**7,89%**	**6,93%**	**5,54%**

4. Impacto sobre as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida: o inciso II do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 estabelece que o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida. Desse modo, objetivando verificar se, no ano em que se iniciarão os pagamentos dos juros (2022) e nos dois seguintes (2023 e 2024) o referido limite será observado, foram elaborados os seguintes quadros:

5. Compatibilidade com o PPA, LDO e Lei Orçamentária Anual: no tocante à compatibilidade com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Assim, cabe ponderar que, em relação ao PPA não há que se falar em compatibilidade ou incompatibilidade, posto que, nos termos do art. 2º, alínea "d" do parágrafo único do art. 4º da Portaria MOG nº 42/99, as despesas com encargos da dívida se enquadram como operações especiais classificáveis na função encargos especiais, não sendo considerados programas de governo.

Quanto à LDO, a mesma deverá prever o montante para o compromisso assumido.

> Art. 45. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.
>
> Art. 46. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Portanto, a LDO determina expressamente a inclusão na LOA dos recursos necessários ao pagamento da dívida, de modo que, em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Portanto, as projeções indicam que, em 2024 haverá saldo orçamentário suficiente para o suporte das despesas. Já para os anos de 2025 e 2026, sendo que a Administração deverá observar a diretriz estabelecida no art. 45 da LDO, garantindo a inclusão de dotações necessárias para pagamento da dívida pública municipal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

Conclusões:

a) A incorporação da dívida objeto do parcelamento elevará o comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Dívida Consolidada Líquida para 7,89% em 2024, 6,93% em 2025, 5,54% em 2026, estando dentro do limite estabelecido no art. 3º, li, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, que é de 120% da Receita Corrente Líquida.

b) As despesas com amortização, juros e demais encargos sobre a dívida, sofrerão um acréscimo.

c) deverão existir dotações orçamentárias com saldo suficiente para o suporte das despesas no orçamento de 2024, 2025,2026.

Mostardas, 26 de junho de 2024.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

LRF Art. 16 inciso II

Moises Batista Pedone de Souza no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, com finalidade de financiamento no montante de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) junto FINISA- Caixa Econômica Federal, compra de saibro para ruas e estradas vicinais, no âmbito no programa Finisa para recuperar cidades que estão em estado de calamidade e emergência, DECLARO que existirá recursos para a execução das ações, cuja despesa correrá por conta da Lei Orçamentária de 2024 e Proposta de Lei de Orçamento para os exercícios de 2024, 2026, 2026.

Declaro que a execução das ações acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da implementação do mecanismo de compensação.

Mostardas, 26 de junho de 2024.

Moises Batista Pedone de Souza
Prefeito Municipal